



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.911177/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.252 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente MAURENIO STORTTI CONSULTORES - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LIMITADA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NÃO CONFIRMADAS

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à demonstração da liquidez e certeza do crédito. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 11, CARF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Tendo o despacho decisório sido proferido dentro deste prazo, não há que se falar em homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.252 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.911177/2011-78

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 02-88.913, da 7ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 948126733, emitido em 02/08/2011, referente ao PERD/COMP de nº 11772.20103.071206.1.6.02-7830, fls. 20/24.

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, no valor de R\$5.274,84, e compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório (DD), o valor do saldo negativo disponível é a importância de R\$3.482,94, sendo que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP de nº 14522.09300.071206.1.7.02-2684, bem como definiu que não haveria valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP de nº 11772.20103.071206.1.6.02-7830.

As parcelas de composição do crédito informadas e confirmadas estão sintetizadas na Tabela 1.

Tabela 1: Composição do Crédito

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMEN-TOS	ESTIM. COMP SNPA	ESTIM. PARCELA-DAS	DEMAIS ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	5.274,84	0,00	0,00	0,00	0,00	5.274,84
CONFIRMADAS	0,00	3.482,94	0,00	0,00	0,00	0,00	3.482,94

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) as parcelas de composição do crédito totalizaram R\$5.274,84, o IRPJ devido, R\$0,00 e o saldo negativo apurado, R\$5.274,84.

Como consta do despacho decisório, o saldo negativo disponível apurado foi de R\$3.482,94 (= R\$3.482,94 - R\$0,00, parcelas confirmadas menos IRPJ devido).

As parcelas de crédito referentes a retenções na fonte, informadas em PER/DCOMP, foram parcialmente confirmadas, conforme Tabela 1, e detalhado às fls. 22/24.

O detalhamento da compensação se encontra presente às fls. 21.

Cientificado do despacho decisório em 16/08/2011, fls. 99, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 25/08/2011, fls. 2/4, acompanhada dos documentos de fls. 5/99, contestando a decisão.

Alega que o despacho considerou o valor de R\$2.084,27 como indevidamente compensado, porém o saldo não confirmado pelo Auditor é R\$1.791,90.

Sustenta que os documentos em anexo comprovam a retenção de R\$5.274,84, os quais foram deduzidos nas notas fiscais de serviços, não podendo a impugnante ser responsabilizada pelo não recolhimento dos tributos.

Pondera que o despacho decisório fere o disposto no Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/2000.”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Conheço da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972.

Em relação à tributação na fonte, prevê o RIR/2018, regulamentado pelo Decreto nº 9.580, de 22/11/2018:

Art. 228. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto sobre a renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, observado o disposto nos § 1º e § 2º;

e (...)

*§ 1º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, a sucursal, a controlada ou a coligada de pessoa jurídica domiciliada no País, não compensado em decorrência de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições previstas no art. 254, poderá ser compensado com o imposto sobre a renda devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no País quando os resultados da filial, da sucursal, da controlada ou da coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no País (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 9º, **caput**).*

§ 2º O disposto no art. 465 aplica-se à compensação do imposto sobre a renda a que se refere o § 1º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 9º, parágrafo único).

(...)

*Art. 987. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer a pessoa física ou jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, **caput**; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).*

(...)

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Portanto, de acordo com a legislação mencionada, o Comprovante Anual de Retenção fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do IRPJ retido durante o ano-calendário.

O contribuinte não juntou nos autos os comprovantes anuais de retenção que seriam fornecidos pelas fontes pagadoras, limitando-se a acompanhar a defesa (a) cédula de identidade profissional; (b) contrato social da sociedade; (c) despacho decisório; (d) cópia da DIPJ; (e) cópia do PER/DCOMP.

A ausência de apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte ou a sua apresentação parcial pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da administração tributária em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2001, retenções de IRPJ na

fonte em benefício da interessada que somam os mesmos valores indicados no despacho decisório.

Inexiste equívoco na diferença apurada pelo Auditor (R\$1.791,90) e o disposto no despacho decisório (R\$2.034,27, fls. 20), pois este último valor se refere aos débitos que não foram homologados na compensação declarada no PER/DCOMP de nº 14522.09300.071206.1.7.02-2684 (R\$507,01 (PA 10/2003) + R\$1.527,26 (PA 11/2003) = R\$2.034,27, fls. 21), enquanto aquela importância, R\$1.791,90, seria o suposto saldo negativo apurado em 31/12/2001 (=R\$5.274,84 (retenção perdcomp) - R\$3.482,94 (retenção confirmada) - R\$0,00 (IRPJ devido) = R\$1.791,90, fls. 20).

Ante tais considerações, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e por não reconhecer o direito creditório pleiteado.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/01/2019 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 109), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/02/2019 (e-Fls. 112 a 115).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega:

- i. Que no caso ocorreu prescrição intercorrente, vez que o prazo máximo para julgamento do processo seria de 360 dias, com fundamento no Art. 24 da Lei 11.457/2007;
- ii. Invoca também o argumento de que houve homologação tácita, com fundamento nos §4º e §5º do Art. 74, da Lei nº 9.430/96;
- iii. No mérito, que:

“O despacho considerou o valor de R\$ 2.084,27 indevidamente compensado na PERD/COMP 11772.20103.071206.1.6.02-7830, ano calendário 2001 – saldo negativo de IRPJ, uma vez que teve confirmado saldo de R\$ 3.482,94.

Inicialmente há equívoco na diferença entre o saldo “confirmado” pelo auditor e a PERD/COMP que representa R\$ 1.791,90 e não o valor do despacho de R\$ 2.084,27, logo, caso admitida manutenção do despacho ora atacado a diferença seria de R\$ 1.791,90 e não o valor lançado pelo auditor.

Além disso, conforme se depreende dos documentos em anexo os cálculos dos créditos são exatamente aqueles constantes do PERD/COMP, qual seja R\$ 5.274,84, que foram deduzidos nas respectivas notas fiscais de serviços, não podendo ser imputado a empresa a responsabilidade pelo não recolhimento, se este é o caso, vez que efetivamente teve deduzido tais valores de seus recebimentos.

O despacho fere o dispositivo da Receita Federal que passamos a transcrever e que se aplica ao caso ora analisado de acordo aos documentos que também se junta e que comprova o total de crédito negativo de R\$ 5.274,84.”

- iv. Por fim, a interessada requer:

“1) Seja provido o RECURSO VOLUNTÁRIO pela prescrição com a homologação tácita da compensação, tornando extinto o crédito tributário informado.

2) E, alternativamente, requer sejam os créditos lançados na PERD/COMP 11772.20103.071206.1.6.02-7830 homologados, de acordo aos documentos levados ao processo administrativo.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

- **Prejudiciais de Mérito Arguidas**

Prescrição Intercorrente

O primeiro argumento apresentado pela recorrente é de que no presente caso configurou-se a prescrição intercorrente, com fundamento no Art. 24 da Lei nº 11.457/2007, vez que o processo teria transcorrido o prazo de 360 dias para julgamento.

Quanto ao referido tema, aponta-se que o CARF pacificou o referido tema, ao cristalizar a Súmula Vinculante nº 11, que estabelece que:

“Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**”

Ademais, o Art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do Carf, estabelece que:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Assim, rejeito a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Homologação Tácita

Outro argumento arguido pela contribuinte, no mesmo tópico “prescrição” do Recurso Voluntário, é de que teria ocorrido a homologação tácita na declaração de compensação.

Também não assiste razão a recorrente.

Analisando-se o §5º, do Art. 74, da Lei nº 9.430/96, que trata da possibilidade da homologação tácita, verifica-se que:

“§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

No presente caso, observa-se que a contribuinte transmitiu a DCOMP na data de 07/12/2006, e o Despacho Decisório fora emitido em 02/08/2011, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos para que o fisco pudesse homologar ou não a compensação.

Desta feita, também não acolho o argumento de que houve homologação tácita.

- **Do Mérito**

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado na DCOMP nº 11772.20103.071206.1.6.02-7830 como decorrente de Saldo Negativo (SN) de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 5.274,84.

Do total pleiteado, já fora reconhecido pela DRF o crédito no valor parcial de R\$ 3.482,94, restando-se em litígio o saldo remanescente de R\$ 1.791,90 (em valores originais).

Analisando-se as informações complementares do Despacho Decisório (e-Fls. 22 a 24), constata-se que não foram confirmadas (total ou parcialmente) as retenções na fonte de 19 fontes pagadoras.

Observa-se no acórdão da DRJ que a contribuinte não apresentou aos autos quaisquer documentos a fim de comprovar as retenções sofridas, conforme trecho a seguir:

“O contribuinte não juntou nos autos os comprovantes anuais de retenção que seriam fornecidos pelas fontes pagadoras, limitando-se a acompanhar a defesa (a) cédula de identidade profissional; (b) contrato social da sociedade; (c) despacho decisório; (d) cópia da DIPJ; (e) cópia do PER/DCOMP.”

De igual forma, em sede recursal, a interessada também não apresentou qualquer documentação, apenas fez alegações genéricas de que os valores foram deduzidos de suas notas fiscais.

Quanto ao referido tema, importante ressaltar que o Carf sumulou entendimento no sentido de que somente poderá ser deduzido do IRPJ as retenções na fonte que forem

devidamente comprovadas, e cujas receitas forem oferecidas à tributação, à vista do dispositivo a seguir:

“Súmula CARE nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Dessa forma, não tendo a recorrente apresentado elementos hábeis à comprovação do crédito, não se verifica os requisitos de liquidez e certeza previstos no Art. 170, CTN.

Por fim, no que se refere ao inconformismo da contribuinte, de que o valor principal cobrado no Despacho Decisório é maior do que o valor do crédito não reconhecido, faz-se necessário esclarecer que isso se deve ao cálculo de imputação proporcional devido ao indeferimento parcial do crédito, conforme “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf”, constante na e-Fl. 21 dos autos:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 14522.09300.071206.1.7.02-2684 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 07/12/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 3.482,94
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 4.869,83

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	11080-914.263/2011-32	8109	01-06/2003	REAL	15/07/2003	Principal	1.077,23	1.077,23	1.077,23	215,44	94,79	1.077,23	0,00
	11080-914.263/2011-32	8109	01-07/2003	REAL	15/08/2003	Principal	1.885,50	1.885,50	1.885,50	377,10	132,55	1.885,50	0,00
	11080-914.263/2011-32	8109	01-10/2003	REAL	14/11/2003	Principal	1.395,48	1.395,48	888,47	177,69	21,06	888,47	507,01
	11080-914.263/2011-32	8109	01-11/2003	REAL	15/12/2003	Principal	1.527,26	1.527,26	0,00	0,00	0,00	0,00	1.527,26

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 8 do Acórdão n.º 1001-002.252 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.911177/2011-78